



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.006835/2008-67
ACÓRDÃO	2101-003.478 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NU SKIN BRAZIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

MARKETING MULTINÍVEL. SISTEMÁTICA DE VENDAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO.

Os valores pagos a título de “bônus” aos distribuidores/consultores, na sistemática do "marketing multinível", retribuem um trabalho prestado, constituem ganho efetivo de contribuintes individuais, e têm evidente natureza remuneratória, integrando o salário de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NU SKIN BRAZIL LTDA. (e-fls 271/288) em face do Acórdão nº 16-23.031 (e-fls. 254/265) da 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Na origem, a fiscalização é referente ao Auto de Infração nº 37.176.643-5, lavrado em 03/11/2008, que tem por objeto a apuração de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa e não constam do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS (DATAPREV). Consta ainda que as bases de cálculo não foram devidamente declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O crédito tributário constituído totaliza o valor de R\$ 309.135,94 (trezentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consolidado em 11/10/2008, abrangendo o período de competência de janeiro a dezembro de 2004.

A seguir colaciono relatório contido no acórdão recorrido:

Este levantamento codificado com “AUT” refere-se a REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS INTITULADOS PELA~ EMPRESA COMO “DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES” ATRAVES DE BONIFICAÇÃO.

O valor tributável foi apurado com base nos valores apresentados pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 01/2004 a 12/2004. Esses gastos foram registrados na contabilidade da

Autuada na Conta/Rubrica nº 5.1.01.03.01-7 denominada de “BONUS COM DISTRIBUIDORES”. (ANEXO I- fls. 34).

Os valores apurados correspondem às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais.

Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos a título de bonificação aos prestadores de serviço nomeados pela empresa como “distribuidores independentes”, que promovem e vendem os produtos da Nu Skin, mediante a assinatura de um “Contrato de Distribuidor Independente” (ANEXO II - fls. 36/59), o qual foi elaborado pela empresa com o objetivo de estabelecer e normatizar uma relação comercial com os “distribuidores”.

Trata-se de um contrato padrão, cujas especificidades encontram-se detalhadas na brochura “Normas e Procedimentos”.

Tomando por base os termos da Seção 1 - Definições, da Brochura “Normas e Procedimentos”, o qual constitui o acordo completo entre a Empresa, verificou-se que a empresa define como *Bônus* a Compensação paga pela Companhia um Distribuidor com base no volume de produtos que ele, e o grupo de colaboradores por ele formado, adquiriram para revenda, de acordo com os requisitos delineados no Plano de Compensação de Vendas, descrito na brochura.

A empresa, ao utilizar a expressão “independente”, entende que, perante ela, empresa, esses distribuidores são pessoas físicas atuando por sua própria conta e risco, autonomamente, e, como tais, seguradas contribuintes individuais segundo o que rege a legislação previdenciária.

O pagamento caracteriza-se por um ganho, com efeito cascata, não só sobre o volume de suas próprias aquisições diretas, como também sobre o volume de aquisições feitas junto à empresa por distribuidores por ele arrematados.

Essa prestação de serviço efetuada pelos Distribuidores, nada mais é do que um serviço de divulgação dos produtos da empresa, através da ampliação da rede de distribuição e essa bonificação, nada mais do que o pagamento recebido pelo exercício dessa atividade, realizada por conta própria, mas para a empresa, diretamente vinculada a sua atividade fim, que tem como resultado o incremento de sua atividade produtiva e seu consequente crescimento.

O código utilizado na DIRF para a declaração desses valores pagos foi o de 0588 - Trabalho Sem Vínculo Empregatício (Importâncias pagas por pessoas jurídicas à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral).

Dessa forma, a própria empresa não só configurou como declarou tal pagamento como sendo pagamento a Contribuintes Individuais e que, portanto, é devida sua

declaração em GFIP como fato gerador de contribuição previdenciária, bem como são devidas as correspondentes contribuições ora lançadas.

A situação acima descrita, em tese, configura o CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, portanto, será este fato 'objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis.

Não há que se falar em apropriação indébita, já que não houve o desconto dos valores correspondentes à contribuição do segurado contribuinte individual.

A relação nominal dos contribuintes individuais levantados por esta fiscalização encontra-se discriminada no ANEXO 111, fls. 61/ 1 59, juntado aos autos.

Serviu de base para este levantamento a DIPJ apresentada pelo sujeito passivo, a qual foi confrontada com os lançamentos contábeis do período de 01/2004 a 12/2004 - Livros Diários n.ºs. 73 a 116 - Registros n.ºs. 131102 a 131145 - JUCESP.

As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004 foram obtidas mediante o resultado do percentual de 11%, respeitado até o limite máximo de contribuição.

A empresa não informou esse fato gerador em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social o que ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.176.644-3.

Em impugnação, a empresa alega que seus distribuidores independentes atuam como revendedores autônomos, adquirindo produtos por conta própria e revendendo-os de forma livre, sem subordinação, controle de horário, exclusividade ou obrigação de prestar relatórios. Argumentou que tais distribuidores arcam integralmente com os custos de suas atividades, como locação de espaços, divulgação e treinamento e, portanto, assumem os riscos da operação, caracterizando uma relação mercantil, não laboral.

Com base no artigo 216, II, do Decreto nº 3.048/99, a empresa defendeu que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe aos próprios distribuidores, enquanto contribuintes individuais. Para reforçar esse entendimento, invocou o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, firmado entre o Ministério da Previdência Social e a ABEVD (Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas), que teria reconhecido a autonomia dos revendedores e estabelecido diretrizes para sua filiação direta à Previdência Social.

Também sustentou que a retenção do Imposto de Renda sobre os bônus pagos aos distribuidores não implica reconhecimento de vínculo de prestação de serviços, visto que se trata de tributo distinto, com fato gerador diverso. Assim, o cumprimento da legislação do IR não geraria obrigação previdenciária.

Por fim, alegou equívoco da fiscalização ao sugerir a existência de crime de sonegação fiscal, sustentando que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC

81.611/DF), o delito contra a ordem tributária é de natureza material e somente se configura após o lançamento definitivo do crédito tributário. Dessa forma, seria indevida qualquer representação fiscal para fins penais.

Foi proferido o Acórdão 16-23.031 – 12ª TURMA/DRJSP1, (e-fls. 254/265), que negou provimento à impugnação, com a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
A teor do art. 40 da Lei nº 10.666/03 a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

É dever legal do auditor-fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 19/11/2009 pela via postal (AR de e-fl. 269), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2009, (e-fls. 271/288), no qual repete os argumentos da impugnação, em síntese:

A recorrente insurge-se contra o lançamento fiscal, sustentando que os contratos celebrados com seus distribuidores possuem natureza estritamente comercial, caracterizando-se como atividade autônoma de compra e revenda de produtos, sem qualquer vínculo de subordinação, habitualidade ou dependência econômica. Aduz que tais distribuidores atuam como comerciantes independentes, assumindo integralmente os riscos do negócio e definindo livremente seus preços, métodos de trabalho e equipes de venda.

Argumenta que a fiscalização requalificou indevidamente os contratos de distribuição, considerando-os como prestação de serviços de divulgação, o que resultou na exigência de contribuições previdenciárias patronais e de retenção, sem respaldo legal. Sustenta que não houve fraude, simulação ou vício contratual que justificasse a anulação dos instrumentos firmados e que a autoridade fiscal teria extrapolado sua competência ao criar relação jurídica.

A recorrente também aponta divergência entre o auto de infração e a decisão da DRJ, uma vez que o julgamento de primeira instância teria inovado ao fundamentar a manutenção do lançamento em conceitos extraídos do site da Associação Brasileira de Vendas Diretas –

ABEVD, passando a tratar o caso como agenciamento por sistema de compensação multinível, fundamento este ausente na autuação original.

Defende ainda a plena validade dos contratos de distribuição, amparados nos arts. 421 e 710 do Código Civil, que asseguram a liberdade contratual e a licitude da intermediação comercial, bem como no art. 216, II, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do próprio contribuinte individual. Cita, em reforço, a Solução de Consulta nº 38/2009 da RFB, que reconhece que contratos de natureza comercial não ensejam retenção ou contribuição previdenciária patronal, desde que exercidos por conta e risco do próprio agente.

Afirma, ademais, que a retenção do Imposto de Renda sobre os bônus pagos não implica reconhecimento de vínculo empregatício ou prestação de serviços, por se tratar de tributo diverso, com fato gerador próprio, e que a fiscalização incorreu em equívoco ao sugerir a prática de crime de sonegação fiscal, visto que o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 93.209/SP).

Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação integral do auto de infração e da decisão recorrida, reconhecendo-se a natureza comercial dos contratos firmados e a inexistência de obrigação previdenciária decorrente da relação mantida com seus distribuidores autônomos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Foi anexado aos autos petição da recorrente (e-fls. 297/298) informando que optou por realizar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017 para pagamento exclusivamente dos débitos objeto dos processos administrativos n. 19515.006834/2008-12 (referente ao AI 37.176.642-7) e 19515.007006/2008-00 (referente ao AI 37.176.644-3).

Com relação ao processo administrativo em análise foi expressamente informada a manutenção da discussão administrativa relacionada, com pedido de seguimento na apreciação do recurso interposto.

Os processos relacionados no pedido de parcelamento foram desapensados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Porém, atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser parcialmente conhecido.

É que o recorrente traz em seu Recurso Voluntário, argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) que não são de competência do CARF, nos termos da Súmula nº. 28:

Súmula CARF nº 28:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, deixo de conhecer dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

2. Mérito

A recorrente sustenta que a decisão de piso extrapolou os limites do lançamento fiscal, ao fundamentar-se em conceitos estranhos ao auto de infração. A decisão teria utilizado a definição de “vendedor direto” e de “sistema de compensação multinível” extraídas do site da Associação Brasileira de Vendas Diretas – ABEVD, o que representaria inovação indevida, uma vez que tais fundamentos não constaram do relatório fiscal.

Da análise do Relatório Fiscal (e-fl. 31) se verifica que a forma de remuneração e ganho com efeito cascata, já havia sido apontada pelo fiscal, vejamos:

2.1.3. Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos a título de bonificação aos prestadores de serviço nomeados pela empresa como “distribuidores independentes”, que promovem e vendem os produtos da Nu Skin, mediante a assinatura de um “Contrato de Distribuidor Independente” (ANEXO II), o qual foi elaborado pela empresa com o objetivo de estabelecer e normatizar uma relação comercial com os “distribuidores”.

Trata-se de um contrato padrão, cujas especificidades encontram-se detalhadas na brochura “Normas e Procedimentos”.

Tomando por base os termos da Seção 1 - Definições, da brochura “Normas e Procedimentos” o qual constitui o acordo completo entre o “Distribuidor” e a Empresa, verificou-se que a empresa define como Bônus a Compensação paga pela Companhia a um Distribuidor com base no volume de produtos que ele, e o grupo de colaboradores por ele formado, adquiriram para revenda, de acordo

com os requisitos delineados no Plano de Compensação de Vendas, descrito na brochura.

Fica claro que a empresa, ao utilizar a expressão “independente”, entende que, perante ela, empresa, esses distribuidores são pessoas físicas atuando por sua própria conta e risco, autonomamente, e, como tais, seguradas contribuintes individuais segundo o que rege a legislação previdenciária.

No que se refere ao pagamento da mencionada bonificação, na Seção 5 - Plano de Compensação de Vendas, de letras “A”:

“A- Um Distribuidor não recebe compensação específica por patrocinar outros Distribuidores. Todavia, quando os Distribuidores de sua Organização Descendentes adquirem produtos da Companhia, essa aquisição será considerada para efeitos de bônus no volume de Vendas Pessoais do Distribuidor Patrocinador. Tal procedimento caracteriza-se por um ganho com efeito cascata, não só sobre o volume de suas próprias aquisições diretas, como também sobre o volume de aquisições feitas junto à empresa por distribuidores por ele arrematados.

Ora, essa prestação de serviço efetuada pelos Distribuidores, nada mais é do que um serviço de divulgação dos produtos da empresa, através da ampliação da rede de distribuição e essa bonificação, nada mais são do que o pagamento recebido pelo exercício dessa atividade, realizada por conta própria, mas para a empresa, diretamente vinculada a sua atividade fim, que tem como resultado o incremento de sua atividade produtiva e seu consequente crescimento.

A referência ao sistema de compensação multinível e ao conceito de vendedor direto não constitui inovação, mas mero enquadramento técnico do fato gerador já descrito no auto, qual seja, o pagamento de bonificações por serviços de promoção e venda.

O uso dessa terminologia serve apenas para explicitar a natureza da relação, sem alterar o fundamento jurídico do lançamento. Assim, a decisão recorrida apenas reforçou, com base nos próprios documentos da empresa, que os distribuidores atuavam como divulgadores remunerados pelo volume de vendas gerado, enquadrando-se, portanto, como contribuintes individuais prestadores de serviço à empresa, e não como revendedores autônomos independentes.

Em outro ponto do recurso, a empresa enfatiza que os contratos celebrados com os distribuidores configuram típica relação mercantil, conforme previsão do art. 710 do Código Civil, segundo o qual o contrato de distribuição é modalidade do contrato de agência, caracterizado pela atuação autônoma e sem subordinação do distribuidor, que assume obrigações comerciais por conta própria.

A recorrente acrescenta que os distribuidores adquirem os produtos, integram-nos ao seu patrimônio e os revendem, auferindo lucro sobre a diferença entre o preço de compra e o de revenda, o que descaracteriza qualquer natureza remuneratória por prestação de serviços. A

natureza da remuneração é mercantil, não salarial, e os valores pagos a título de bônus ou comissões derivam do desempenho nas vendas, sem relação de dependência ou habitualidade.

Dessa forma, as atividades exercidas não se enquadram no conceito de prestação de serviços previsto no art. 12, inciso V, “h”, da Lei nº 8.212/91, não havendo fato gerador de contribuição previdenciária patronal.

Ocorre que, da análise dos contratos e documentos apresentados, ficou evidente que os chamados “distribuidores independentes” não atuam como meros revendedores autônomos, mas sim como prestadores de serviços de intermediação e divulgação, integrados à estrutura comercial da empresa.

Trata-se, portanto, de uma retribuição vinculada ao desempenho do distribuidor na promoção e expansão da rede de vendas, evidenciando um serviço de agenciamento prestado em favor da empresa. Essa dinâmica, conhecida no mercado como sistema de compensação multinível, gera remuneração de natureza tipicamente remuneratória, pois o bônus é pago pela companhia ao distribuidor, como retorno pela intermediação e divulgação dos produtos, e não por uma operação mercantil autônoma.

O fato de o distribuidor atuar por conta própria não desnatura a prestação de serviço. O contribuinte individual pode exercer sua atividade “por conta própria”, mas, ainda assim, ao prestar serviços à empresa, sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias correspondentes. A própria empresa reconhece, em seus regulamentos, que os distribuidores promovem, treinam e ampliam a rede de vendas da marca, o que demonstra vínculo direto entre a atividade exercida e o resultado econômico obtido pela contratante.

Assim, correta a conclusão da decisão de piso de que os valores pagos a título de bônus configuram remuneração por serviços de divulgação e agenciamento comercial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Lei 8.212/91, assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

E a Lei 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Sobre o mérito do lançamento, se os valores pagos aos distribuidores, contribuintes individuais, a título de *bônus*, integram ou não o salário de contribuição desses segurados, a matéria já foi apreciada pelo CARF, conforme Acórdão 9202-009.254 da 2ª Turma da Câmara Superior:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

"MARKETING MULTINÍVEL". SISTEMÁTICA DE VENDAS. REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BÔNUS/PRÊMIO/"LUCROS". CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os bônus/prêmios/"lucros" pagos aos distribuidores, pelas vendas e divulgação dos produtos da empresa por meio da sistemática de ampliação da rede de distribuição ("marketing multinível"), têm natureza remuneratória, caracterizando-se os respectivos beneficiários como contribuintes individuais.

(Processo nº 19515.720064/2016-24, Rel Cons. Mauricio Nogueira Righetti, sessão de 119/11/2020)

A seguir colaciono trecho esclarecedor do voto relacionado ao tema em análise:

O fato de eventualmente o lucro na operação, por parte da empresa, ser o mesmo alegadamente repassado, não quer dizer que não tenha havido ganho. Não é difícil notar que a vantagem que recebe é justamente no volume das operações, no ganho em escala em função da proliferação da rede de negócio. Ganha-se na quantidade, não necessariamente no aumento da margem de lucro.

A título meramente ilustrativo, o tratamento que pretende dar a autuada aos valores percebidos por aqueles colaboradores qualificados seria, *mutatis mutandi*, como o de uma holding que reconhece em seu negócio, os lucros auferidos por

suas investidas. Ora, enquanto neste exemplo o que justifica o reconhecimento do lucro na investidora é justamente a sua participação econômica ou financeira no capital da investida, no caso sob análise, o que justifica o pagamento é, por óbvio, assim vejo, é o esforço do colaborador na ampliação, na efetiva capilarização do produto junto ao consumidor final, posto que, a rigor, não há a participação financeira ou econômica do beneficiário na operação que justifique o valor ser a ele transferido como se fosse um compartilhamento do lucro.

Como bem asseverou a recorrente, a estratégia adotada nesse modelo de negócio consiste na divulgação dos produtos pela indicação “boca a boca” feita por colaboradores independentes. Por esse trabalho, tais colaboradores recebem “bônus”, que seriam utilizados nas milionárias campanhas de propaganda tradicional.

E mais, como ainda bem pontuou a Fazenda Nacional, “a autuada tem todo o interesse em incentivar a formação do efeito cascata proporcionado pela montagem da rede, que resulta em novas aquisições de mercadoria, sendo relevante para tal fim o cadastramento dos “distribuidores” por indicação indireta.”

Posto desta forma, penso haver nítido caráter remuneratório no que tange aos valores pagos a título de “Lucro no Atacado”, de sorte que são promovidos em contraprestação ao trabalho desempenhado por tais colaboradores na formação e manutenção da rede de distribuidores que propicia, em última análise, a alavancagem exponencial do lucro da autuada; e diga-se, independentemente da forma como se é contabilizado, eis que a sistemática contábil adotada não tem o condão de definir, in concreto, a natureza da verba, tampouco da forma como se é definido o valor do pagamento, se com base no valor ou no volume de compra/vendas.

No presente caso, entendo evidenciado que o valor recebido a título de *bônus* não pode ser considerado como decorrente de acordo mercantil. Pelo contrário, deixa explícita a natureza remuneratória da verba.

Portanto, tais valores possuem natureza remuneratória e integram o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária e da jurisprudência administrativa. A denominação contratual ou contábil atribuída aos pagamentos não tem o condão de afastar a materialidade do fato gerador, que é o serviço prestado com habitualidade e finalidade lucrativa para a expansão das atividades empresariais da recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO